



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000300/2008-97  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.345 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPJ e reflexos  
**Recorrentes** FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA.  
NULIDADE.

Ciente a fiscalização, durante o procedimento fiscal, que a pessoa jurídica foi extinta, havendo inclusive entregue declaração de rendimentos de encerramento de atividades e apresentado Distrato Social registrado na JUCESP, deve a fiscalização identificar corretamente o responsável tributário pelos tributos devidos por aquela, sob pena de nulidade dos lançamentos tributários, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada, e, em dar provimento aos recursos voluntários, para anular os autos de infração por erro na identificação do sujeito passivo,

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

## Relatório

**FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e os responsáveis solidários **MAURÍCIO ALAYON** e **MARCELO ALAYON** recorrem a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 14-23.075, sessão de 08 de abril de 2009, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por MAIORIA DE VOTOS decidiu manter no pólo passivo da medida fiscal impugnada as pessoas físicas consideradas pelo autuante como sujeitos passivos solidários, e, por UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitar as demais preliminares arguidas, e, no mérito, por julgar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo o IRPJ no valor de R\$ 1.282.410,67, a CSLL no valor de R\$ 622.940,32, o PIS no valor de R\$ 154.703,61 e a COFINS no valor de R\$ 714.016,89, acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora conforme lançados, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste acórdão. Vencido o julgador Paulo Regis Venter, que votou por excluir do pólo passivo da medida fiscal impugnada as pessoas físicas consideradas pelo autuante como sujeitos passivos solidários, nos termos de sua declaração de voto.

Em virtude do valor total exonerado (tributo +multa de ofício) ser superior ao limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, houve recurso de ofício pela DRJ.

O CARF, por intermédio da extinta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1202-000.253, de 27 de agosto de 2014.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da Resolução ao norte mencionada, completando-o ao final:

*Trata-se de recursos de ofício e voluntário, interpostos, respectivamente, pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Ribeirão Preto e pela empresa Fergalplast Indústria e Comércio Ltda. e dois de seus sócios (Sr. Maurício Alayon - fls. 2239/2282 e Marcelo Alayon - 2328/2371).*

*O recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 14-23.075, proferido em 08 de abril de 2009, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, acostado aos autos às fls. 2181/2216, foi motivado por ter o julgamento singular exonerado a então impugnante do agravamento da multa de ofício e acatado a comprovação da origem de alguns depósitos bancários tributados como omissão de receitas, conforme consignado às fls. 2210/2212.*

*Diante dessa decisão, apresentaram os julgadores, no resguardo do princípio do duplo grau de jurisdição, o competente recurso ex officio de fls. 2184.*

*Os recursos voluntários interpostos pela empresa Fergalplast Indústria e Comércio Ltda. e dois de seus sócios (Sr. Maurício Alayon - fls. 2239/2282 e Marcelo Alayon - 2328/2371) dizem respeito ao remanescente do lançamento, autos de infração do IRPJ, fls. 1896/1904, PIS, fls. 1905/1912, COFINS, fls.*

1913/1920, e CSLL, fls. 1921/1928, por ter a fiscalização constatado irregularidades no ano-calendário de 2003.

Assim, por facilitar o entendimento da controvérsia adoto o Relatório do v. Acórdão de primeira instância:

"Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls.1886/1928, relativos ao ano calendário de 2003, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado pelo lucro arbitrado, no valor de 1.324.811,66 (fl. 1896); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 642.020,76 (fi. 1921), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de 767.018,13 (fl.1913) e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de 166.187,21 (fi. 1905 , acrescidos de juros de R\$ 11.515.747,18 (fl. 5). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1886/1895, foram lançados IRPJ e CSLL pelo lucro arbitrado, bem como demais tributos reflexos, em relação às receitas conhecidas, declaradas pelo contribuinte em DIPJ e por ter sido apurada omissão de receitas referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A ação fiscal teve origem em documentos encaminhados pela COFIS, recebidos de autoridades judiciárias e policiais, decorrentes da CPI do Banestado, aos quais demonstraram movimentação de valores no exterior à margem do mercado financeiro formal.

No início da ação fiscal, o AFRFB constatou que a empresa havia mudado de endereço, sem, contudo, informar tal fato à Receita Federal, situação esta corroborada por informação fiscal decorrente de diligência fiscal anterior - MPFD 08119002006007574 em que foi constatada a iminente mudança de endereço do contribuinte (fls. 85/86).

A fiscalização contactou representante da empresa, constante no MPFD citado, que manifestou não mais representar a empresa, informando à fiscalização o novo representante (procuração de fl.90/91), que teve ciência do início da ação fiscal (19/01/07) no serviço de fiscalização da DRF (fl. 88 a 99), sendo intimado a apresentar escrituração e comprovar recursos financeiros movimentados no exterior.

Tendo em vista que o contribuinte não se encontrava no exercício regular de suas atividades no endereço informado à Receita Federal, este foi cientificado da constatação e intimado a regularizar seu endereço no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não sendo esta atendida pela fiscalizada.

*Diante do não atendimento das intimações pela fiscalizada e de não se encontrar no exercício regular de suas atividades no endereço informado à Receita Federal, a Autoridade Fiscal intimou e reintimou os sócios da empresa, nos respectivos domicílios fiscais eleitos pelos contribuintes no cadastro de pessoas físicas (CPF).*

*Não obtendo respostas às intimações, foram solicitados Requisições de Movimentação Financeira - RMF, junto às instituições financeiras em que o contribuinte mantinha vínculos.*

*Da análise dos extratos bancários recebidos, foi confeccionado relatório contendo a movimentação financeira do contribuinte e novamente intimados os sócios que haviam recebido as intimações anteriores.*

*Destaca a fiscalização que, em relação ao sócio João José de Sousa, a intimação foi encaminhada para seu novo domicílio fiscal, conforme constatado em pesquisa ao cadastro de pessoas físicas (CPF).*

*As intimações foram infrutíferas, sendo informado aos correios que o sócio João José de Sousa "mudou-se" e o sócio Maurício Alayon "recusou-se a receber a intimação". Destarte, foi expedida intimação por edital, solicitando o comparecimento do contribuinte para comprovar a origem dos créditos e depósitos efetuados nas diversas contas-correntes bancárias por ele mantidas.*

*Recebendo novos extratos bancários, foi a fiscalizada reintimada por edital a prestar esclarecimentos, nada apresentando à Autoridade Fiscal.*

*Diante do relato acima e da não apresentação da escrituração contábil e fiscal, ficou a contribuinte sujeita à tributação pelo lucro arbitrado.*

*Através da declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, foi levantada a receita bruta conhecida do contribuinte, tributando pela alíquota de 9,6% no lucro arbitrado.*

*Do levantamento dos valores creditados e depositados nas contas-correntes do contribuinte, foram subtraídos os valores da receita conhecida (DIPJ) e apurada a omissão de receita, sendo esta, da mesma forma, tributada pelo lucro arbitrado.*

*Discorre a Autoridade Fiscal quanto aos levantamentos de IRRF e IPI, entretanto, por não serem objetos do presente processo, deixo de relatá-los. Entendendo o Auditor que a conduta do contribuinte de efetuar remessa ao exterior sem o conhecimento do Banco Central e ainda sem registro em sua movimentação financeira, bem como, por todo demonstrado na apuração da omissão de receita evitou que a autoridade fiscal tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador e desta firma deixou de pagar os tributos devidos, configurando fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64 e crime contra ordem previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.*

*Destarte, aplicou multa qualificada de 150% e agravada pela não prestação de esclarecimentos, nos termos do art. 959 do RIR199, computando alíquota de 225%.*

*O Auditor caracterizou a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 do CTN em relação aos sócios da fiscalizada, tendo em vista a constatação de que o sujeito passivo registrou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Distrato Social datado de 24/11/2006, no dia 01/12/2006, durante a ação fiscal e que o mesmo deixou de atender reiteradas intimações.*

*O termo de sujeição passiva solidária e autos de infração lavrados foram encaminhados para os contribuintes via correio, sendo recebidos nos domicílios tributário dos sócios João José de Sousa e Mauricio Alayon, bem como, cientificados por edital afixado em 15/09/2008.*

*Cientificada do lançamento em 30/09/2008, através de ciência por edital, a interessada, por seu advogado e procurador, ingressou, em 22/10/2008, com peça impugnatória de fls. 207312124 e documentação anexa de fls. 2125/2141, sendo esta referente a demonstrativos em forma de planilhas, relativos a créditos decorrentes de empréstimos e transferências (fls. 2125/2137), documentação pessoal do advogado (fi. 2138), cópia de balancetes (fls.2139/2141). Consta nos autos processuais, na fl. 1942, procuração da impugnante ao advogado signatário da impugnação, alegando e pedindo, em suma:*

*I - Cerceamento de defesa. Falta de intimação de procurador regularmente constituído nos autos e intimação de pessoa diversa do contribuinte, de seus representantes legais ou de seu procurador. Nulidade do auto de infração.*

*Requer anulação por vício formal do lançamento, por entender não cumpridas a formalidades aplicadas ao ato.*

*Houve erro na constatação de que a empresa estava em situação irregular, pois mantinha procurador nos autos (fls. 89,90 e 100).*

*Houve cerceamento de defesa do contribuinte, seja pelo fato de o Auditor Fiscal não respeitar os poderes de que estavam investidos os mandatários e por ter intimado o contribuinte em endereço diverso daquele eleito como domicílio fiscal e em pessoas diversas e estranhas a seu quadro social.*

*2- Descompasso entre lançamento e motivação do MPF.*

*Alega que o lançamento foi em descompasso com a autorização obtida pelo MPF, pois o próprio Auditor informa que a fiscalização se deu para verificar remessas de valores ao exterior sendo ampliada a fiscalização para outros motivos.*

*Questiona a ciência por edital do MPF emitido em agosto e 2008, sendo conhecido pelo AFRFB o endereço do procurador do contribuinte.*

3 - Há decadência no período anterior a outubro de 2003, por entender não caracterizado o dolo.

4-- Vício de legalidade da quebra do sigilo bancário.

A quebra do sigilo bancário se faz inconstitucional porque o art. 6º da C 105/01 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

A quebra do sigilo bancário se faz ilegal, porque não há Lei Ordinária.

Há ilegalidade no procedimento de quebra do sigilo bancário, porque a Autoridade Fiscal não observou os requisitos regulamentares, especialmente pelo fato de não haver intimação precedente ao contribuinte para que o mesmo apresentasse sua movimentação financeira.

5 - Inexistência de receita omitida.

Há erro na determinação da base de cálculo da receita bruta, pois créditos decorrentes de empréstimos e decorrentes de transferências do mesmo titular foram lançados como receita operacional e na verdade representam recursos de terceiros.

6 - Não era possível o arbitramento do lucro, vez que não se verificam, in casu, as hipóteses legais autorizadas (incisos do art. 530 do RIR). A base de cálculo do IRPJ e CSLL deve ser apurada excluindo-se da receita bruta o montante de IPI lançado.

Deve ser excluído o ICMS pago por substituição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque não constituído para os tributos decorrentes da autuação.

7- Base de cálculo das contribuições - PIS e Cofins

A base de cálculo do PIS e da COFINS não é receita bruta, mas sim o faturamento, entendido como o resultado da venda de mercadorias e prestação de serviços, consoante entendimento já exarado pelo STF. Deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não é receita própria da impugnante, mas de terceiros.

8 - Inexistência de transferência ao exterior.

Não há provas nos autos de remessa de recursos ao exterior por parte da impugnante.

9 - Inexistência de débito do IPI.

10 - Inexistência de fraude e da errônea aplicação da multa.

A multa não poderia ter sido aplicada no percentual de 225% sobre o valor do tributo, eis que não se verifica o dolo, tampouco o intuito de fraude na conduta da impugnante e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de que a mera omissão de receita é falta simples e não enseja a aplicação da multa qualificada.

*Não há prova nos autos de prática de qualquer ato fraudulento pelo contribuinte, tão pouco de que tenha retardado a fiscalização, portanto a multa punitiva fora fixada em excesso diante da ausência dos requisitos do agravamento da multa.*

*11 Requer a produção de prova pericial, apresentando quesitos e indicando perito.*

*12 Requer que as intimações dos presentes autos sejam realizadas na pessoa dos procuradores constituídos nos autos.*

*O sócio **Marcelo Alayon**, ingressou, em 23/10/2008, com peça impugnatória de fls. 1949/1999 e 2002/2009 e documentação anexa de fls.20 10/20 11, sendo esta referente a procuração e documentação pessoal do advogado, alegando e pedindo, em suma:*

*1 Que é ilegal a atribuição de responsabilidade aos sócios da Fergalplast, pois não há fato provado nos autos que demonstre o benefício auferido pelos sócios, tão pouco há acusação formal da hipótese legal em que se funda a acusação.*

*Discorre que o registro de distrato social na junta comercial não é suficiente para atribuir responsabilidade solidária aos sócios.*

*Solicita a exclusão dos sócios, Marcelo Alayon, Maurício Alayon, João José Sousa, Carlos Henrique Mendes da Silva, do pólo passivo do presente processo administrativo, dada a inexistência para fundamento fático para a responsabilização solidária dos sócios.*

*2 Inexistência de transferência ao exterior.*

*Não há provas nos autos de remessa de recursos ao exterior por parte da impugnante, e mesmo se aceito a hipótese de remessas para o exterior, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ficaria a cargo do beneficiário que poderia ser conhecido nos documentos apresentados em inglês nos autos.*

*3 - Todas demais alegações são idênticas ao já relatado em relação à impugnação apresentada pela fiscalizada.*

*O sócio **Maurício Alayon**, ingressou, em 23/10/2008, com peça impugnatória de fls. 2012/2070 e documentação anexa de fls. 2071/2072, sendo esta referente à procuração e documentação pessoal do advogado, apresentando alegações idênticas às já relatadas em relação impugnação apresentada pelo sócio Marcelo Alayon."*

*Em 08/04/09 foi prolatado o Acórdão nº 1423.075, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 2181/2216, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2003 DEPÓSITO. BANCÁRIO. OMISSÃO. DE RECEITA.*

*Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRESUNÇÃO. LEGAL. ÔNUS DA PROVA.*

*A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova. Transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO. DE RECEITA. EXCLUSÃO. DO. IPI RELATIVO A RECEITAS OMITIDAS. DESCABIMENTO*

*Não deve o IPI calculado sobre a receita omitida ser excluído da base de cálculo do IRPJ e reflexos, se o lançamento é fundado em omissão de receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários.*

*ARBITRAMENTO. DE LUCRO.*

*Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CO.FINS Ano-calendário: 2003 BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. DO.ICMS IMPOSSIBILIDADE.*

*O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da Cofins.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO. PARA O PIS/PASEP Ano-calendário 2003 BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. DO. ICMS IMPOSSIBILIDADE.*

*O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS*

*ASSUNTO.: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

*NULIDADE. MPF.*

*É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.*

*INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.*

*Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Existindo no processo os elementos necessários à formação da livre convicção do julgador e constatando-se a inexistência de matéria que necessite da opinião de perito para ser decidida, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
Ano-calendário: 2003 INCONSTITUCIONALIDADE.  
ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.*

*So.LIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE Co.MUM  
DESIGNAÇÃO. LEGAL.*

*Nos termos do art. 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei.*

*SOLIDARIEDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO. COBRANÇA  
E EXECUÇÃO*

*A qualificação dos responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.*

*DECADÊNCIA. DOLO COMPROVADO IRPJ CSLL. PIS.  
COFINS.*

*O. direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.*

*Demonstrado o evidente intuito de fraude, mantém-se a multa por infração qualificada.*

*MULTA AGRAVADA.*

*O. agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício somente se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.*

*Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente em Parte "*

*Cientificados, a empresa e dois de seus sócios (Maurício e Marcelo Alayon), ainda irresignados com a decisão, apresentaram seus competentes recursos voluntários protocolados conjuntamente em 03/07/09 (fls. 2238/2282, fls. 2286/2324 e fls. 2328/2371), em cujo arrazoado reprisam os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, além de postular pela devolução do prazo em decorrência de lhes terem sido negado acesso aos autos por conta de suposta irregularidade no instrumento de procuração (no caso substabelecimento).*

*Em sessão de julgamento datada de 03/10/2012, restou determinado o sobrestamento do presente recurso nos moldes do Artigo 62-A do RICARF, uma vez que a matéria relativa à constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial encontrava-se em análise pelo Supremo Tribunal Federal- STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 601.314, com repercussão geral devidamente reconhecida.*

*Todavia, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 545, que revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II do RICARF, os presentes autos deixaram de ser sobrestados e, oportunamente, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.*

*É o relatório.*

A então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para que possam ser esclarecidas as matérias de fato abaixo discriminadas:

*I - Do Suposto Erro na Identificação do Sujeito Passivo - Matéria de Ordem Pública Preliminarmente, ponto de primordial importância à análise do caso em tela refere-se à sujeição passiva indicada pela D. Autoridade Fiscal.*

*Conforme se observa dos autos, o presente Auto de Infração de fls. 1896/1928 foi lavrado em face da empresa Fergalplast, com solidariedade passiva dos Senhores Maurício Alayon, Marcelo Alayon, João José de Souza e Carlos Henrique Mendes da Silva (Fls. 1930/1939).*

*A despeito de tal fato, alerta o contribuinte em seus Memoriais de Julgamento para uma suposta irregularidade que deveria ser conhecida por tratar-se de matéria de ordem pública.*

*Segundo o contribuinte, a fiscalização que deu origem ao Processo Administrativo ora em discussão iniciou-se em 17.01.2007. Entretanto, neste período, o Contribuinte já não mais operava, uma vez que teria encerrado suas atividades por meio de Distrato Social datado de 24.11.2006 e registrado na JUCESP em 01.12.2006.*

*Como se sabe, a questão de erro na sujeição passiva é, de fato, matéria de ordem pública, que implica, inclusive, em questão de nulidade. Por tal razão, tal matéria pode ser alegada pelas partes a qualquer tempo ou, até mesmo, reconhecida pelo julgador de ofício.*

*Assim, não vislumbro qualquer prejuízo no fato de o contribuinte apenas neste momento alegar tal tópico como base de sua defesa, mesmo não o tendo feito em suas peças anteriores.*

*Com base no exposto, aprofundo-me na questão. Conforme se verifica às FIs. 2164, o Contribuinte apresentou em 01.12.2006 DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006 (DIPJ/2006), com a devida notificação de evento de extinção de atividades.*

*Entretanto, não localizei nos autos o mencionado distrato social datado de 24.11.2006 e supostamente registrado na JUCESP em 01.12.2006. Há, contudo, indícios de sua veracidade, uma vez que a própria Autoridade Fiscal o cita às fls. 2194. Vejamos:*

*"Acrescente-se que o sujeito passivo registrou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Distrato Social datado de 24/11/2006, no dia 01/12/2006, sob o número de documento 320.899/06-8, deixando claro o encerramento de atividade da fiscalizada quando do comparecimento pelo Auditor no domicílio fiscal do contribuinte. "*

*Entenda-se que a falta deste documento acostado aos autos não implica na impossibilidade deste ser requerido ou oferecido para análise, uma vez que aparenta essencial importância ao deslinde da presente controvérsia.*

*Há que se entender que o Processo Administrativo Fiscal Federal é, por sua natureza, regido pelo princípio da verdade material, no sentido de que se busca descobrir se o fato gerador realmente ocorreu e as situações reais envolvidas.*

*Este, inclusive, já é posicionamento pacífico deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Vejamos:*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO -PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da*

*instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material. que norteia o contencioso administrativo tributário. "No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o (ato gerador. pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o (ato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento ". (Ac. 103-18789 - 3~Câmara - 1" C.C.). Recurso negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3" Turma, Acórdão n° 40304194 do Processo 103200017059835, Data: 09/II/2004.)*

*Por tais razões, é imperioso compreender a verdadeira situação da empresa ora indicada no polo passivo.*

*Se comprovada sua normal e regular dissolução, constata-se uma verdadeira nulidade no lançamento, razão pela qual não poderia prosperar o presente Auto de infração.*

*Neste sentido:*

*"Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ. Exercício: 2007. Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA.*

*Tendo a empresa dado baixa na junta comercial, através de ata de assembleia que a declarava como pessoa jurídica extinta, deve ser anulado o lançamento efetuado em face de referida empresa extinta". (Acórdão n°.1202-000.807. Proc. n° 11052.000661/2010-26)*

*Entretanto, caso se verifique que o encerramento da empresa não ocorreu nos moldes legais (OU apenas posteriormente ao início do procedimento fiscal) então não há que se falar na alegada nulidade.*

*Considerando que não dispomos nos autos de documentos suficientes para comprovar o alegado de forma inequívoca, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam apuradas pela unidade de origem as alegações trazidas pelo contribuinte em sede de Memoriais, respondendo-se aos presentes quesitos:*

*A empresa indicada no polo passivo do presente Processo Administrativo encontra-se extinta e sem atividades desde 01.12.2006?*

*Em caso afirmativo, esta extinção se deu nos moldes legais e com o devido registro e comunicação à Junta Comercial do Estado e à Receita Federal do Brasil?*

*Quaisquer outras questões que a D. Autoridade Fiscal entenda por bem esclarecer.*

*Após a realização da mencionada diligência com a apresentação de esclarecimentos em face dos quesitos levantados, deverá a unidade de origem apresentar relatório conclusivo ao sujeito passivo, que terá o prazo de 30 dias para se manifestar acerca do referido relatório, apresentando,*

*inclusive, cópia do alegado Distrato Social datado de 24.11.2006 e registrado na JUCESP em 01.12.2006. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este E. Conselho para o julgamento do caso.*

Cumprida a diligência requerida, com a juntada do "Distrato Social" de fls. 2.561/2.565 e da "Informação Fiscal" de fls. 2.555/2.556, que trouxe os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

Da análise preliminar dos elementos coletados pela Autoridade Fiscal, verificamos:

1-a Fergalplast, através de seus representantes, constituiu procurador em 08/01/2007, com cláusula de substabelecimento ao sr. Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira datado de 17/01/2007, anexando ao processo cópia de contrato social de 18/12/2003, onde não se verifica distrato;

2-Termo de Constatação e Intimação Fiscal, (fl. 103 do Processo Administrativo), lavrado em 22/02/2007 e cientificado na mesma data, pessoalmente, ao procurador (sr. Luiz Manuel Fittipaldi) onde o Auditor Fiscal relatou que a empresa não estava no exercício regular de suas atividades no endereço(R: MMDC, 1033, Pauliceia, SBC, CEP: 09690-000), intimando sua regularização cadastral, sem atendimento;

3- em consulta aos sistemas da RFB, não localizamos pedido de baixa perante o CNPJ;

4-localizamos Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), com valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de dezembro de 2006,;

5- em atendimento à solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), iniciamos a diligência fiscal, através da ciência via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR) do Termo de Diligência Fiscal, em 15/02/2017 (Sr. João José de Lima), 17/02/2017 (sr. Marcelo Alayon) e Editais nº 09/2017 e 10/2017, (Srs.Carlos Henrique Mendes da Silva e Maurício Alayon),solicitando elementos comprobatórios de que houve à época, pedido de baixa da empresa, objetivando regularizar seu cadastro perante a Receita Federal;

6- expirado o prazo, não houve apresentação de elementos comprobatórios, nem manifestação do contribuinte.

#### Dos questionamentos do CARF:

1-A empresa indicada no polo passivo do presente Processo administrativo encontra-se extinta e sem atividades desde 01/12/2006?

Da análise dos itens 1,2,3,4 relatados anteriormente, não foi possível concluir se ocorreu extinção de atividades desde 01/12/2006.

2- Em caso afirmativo, esta extinção se deu nos moldes legais e com o devido registro e comunicação à Junta Comercial e à Receita Federal?

Em relação à Junta Comercial, ocorreu comunicação e Registro, (vide cópia do distrato).

Em relação à Receita Federal, face aos itens 1,2,3,4,5,6, concluímos que não houve o devido registro (atualização) de sua situação cadastral.

Diante de disposição do CARF, fica o contribuinte intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito da presente informação fiscal.

Expirado o prazo, esta informação fiscal será encaminhada ao CARF, para demais procedimentos de alçada.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em (5) cinco vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil cuja ciência e cópia do contribuinte será dada por via postal, João José de Lima e Marcelo Alayon mediante Aviso de Recebimento (AR) e ciência através de Edital ao sr. Carlos Henrique Mendes da Silva e sr. Maurício Alayon

A recorrente e os sujeitos passivos solidários tiveram, por sua vez, ciência da "Informação Fiscal" ao norte mencionada e permaneceram silentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Inicialmente é necessário verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso de ofício, que está previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

*Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

O valor a ser fixado para o recurso de ofício está previsto no art 1º da Portaria MF nº 63/2017.

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Apesar da Portaria MF 63/2017 ter sido publicada em 10 de fevereiro de 2017, por tratar-se de matéria processual, entendo ser a regra de aplicação para todos os casos ainda pendentes de julgamento. No caso em tela, o valor exonerado pela autoridade *a quo*, atingiu a soma de R\$ 2.489.943,89 (e-fls. 2.327), inferior ao limite previsto na Portaria MF 63/2017.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Quanto aos recursos voluntários interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis solidários **MAURÍCIO ALAYON** e **MARCELO ALAYON**, devem ser conhecidos na sua integralidade por serem tempestivos e atender os demais requisitos de admissibilidade.

Cabe examinar a questão prejudicial da ilegitimidade passiva, dada a impossibilidade de se constituir o crédito tributário em face de pessoa jurídica extinta antes do início da lavratura do auto de infração. Urge registrar que o lançamento foi efetuado em 30/09/2008 (15 dias depois de afixado o Edital de e-fls. 2.051), quando o Distrato Social da sociedade é datado de 24.11.2006 e registrado na JUCESP em 01.12.2006 (e-fls. 2.561/2.565).

Apesar da diligência não localizar o pedido de baixa do CNPJ do contribuinte nos sistemas da RFB, o voto condutor da decisão de piso é claro ao constatar o encerramento de atividade do sujeito passivo quando da lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal em 19/01/2007 (e-fls. 90/91), *verbis*:

Processo nº 10932.000300/2008-97  
Acórdão n.º 1201-002.345

S1-C2T1  
Fl. 2.585

*Acréscete-se que o sujeito passivo registrou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Distrato Social datado de 24/11/2006, no dia 01/12/2006 sob o número de documento 320.899/06-8, deixando claro o encerramento de atividade da fiscalizada quando do comparecimento pelo Auditor no domicílio fiscal do contribuinte (17/01/2007).*

*Corroborando, ainda, que a fiscalizada apresentou DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, com evento de extinção de atividade na data de 01/12/2006 (fi. 2.164), conforme o distrato social acima referido.*

Abaixo, trago a colação, os documentos ao norte mencionados, ou seja, o extrato da DIPJ/2006 (situação especial de extinção) e o Distrato Social registrado na JUCESP:

DF (IRPJ, IRPJ)CONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ ) \_\_\_\_\_ Fl. 227  
13/04/2009 11:26 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: FLAVIO  
CNPJ: 59.891.622/0001-08 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL - 1379899 DV - 09

FICHA 01 - DADOS INICIAIS

PAG.: 01 / 02

ANO CALENDARIO: 2006

PERIODO: 01/01/2006 A 01/12/2006

SITUACAO DA DECLARACAO: ESPECIAL

EVENTO: EXTINCAO

DATA EVENTO: 01/12/2006

RETIFICADORA: NAO

OPTANTE PELO REFIS: NAO OPTANTE PELO PAES: NAO

FORMA DE TRIBUTACAO DO LUCRO: LUCRO REAL

APURACAO DO IRPJ E DA CSLL: ANUAL

QUALIFICACAO DA PJ: PJ EM GERAL

ADMINIST.DE FUNDOS E CLUBES DE INVESTIMENTO: NAO

OPERACOES COM O EXTERIOR: NAO

PARTICIPACOES NO EXTERIOR: NAO

LUCRO DA EXPLORACAO: NAO

**FERGALPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

NIRE nº 35208427626

CNPJ nº 59.891.622/0001-08

**DISTRATO SOCIAL**

Pelo presente instrumento particular de Distrato Social e na melhor forma de direito:

**CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG de nº 8.417.133 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 010.751.458-30, residente e domiciliado a Rua Palacete das Águias, nº 600 – apto. 83, Vila Alexandria – São Paulo – Estado de SP, CEP: 04635-022;

**JOÃO JOSÉ DE SOUSA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG de nº 6.883.515-2 SSP/SP e CPF/MF sob nº 768.171.308-59, residente e domiciliado à Rua Lima, 46 – Utinga – Santo André, SP, CEP: 09230-110;

**MARCELO ALAYON**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG de nº 6.406.318 SSP/SP e CPF/MF sob nº 010.756.748-24, residente e domiciliado à Rua Marcus Pereira, nº 167 – apto. 192 – Vila Andrade – São Paulo – SP – CEP: 05642-020; e

**MAURÍCIO ALAYON**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG de nº 12.856.692-9 SSP/SP e CPF/MF sob nº 130.321.168-80, residente e domiciliado à Rua Natingui, nº 267 – Vila Madalena – São Paulo – SP, CEP: 05443-000;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de "**FERGALPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**", com sede e foro à Rua M.M.D.C. nº 1.033 – Vila Paulicéia – São Bernardo do Campo - SP – CEP: 09690-100, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.208.427.626 em sessão de 26/01/1989, sendo última alteração sob nº 9.673/04-0 em sessão de 08/01/2004, inscrita no CNPJ nº 59.891.622/0001-08; Resolvem de comum acordo **DISTRATAR** a presente sociedade, conforme cláusulas e condições seguintes:

**- CLAUSULA I -**

Em virtude dos sócios não desejarem mais continuar operando com os negócios sociais, decidem, de pleno e comum acordo, dissolver a sociedade.

**- CLAUSULA II -**

A sociedade, não deixa ativo nem passivo do Capital Social, totalmente integralizado no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, e distribuídas da seguinte forma:

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR</b>
<b>CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA</b>	8.050	R\$ 8.050,00
<b>JOÃO JOSÉ DE SOUSA</b>	6.670	R\$ 6.670,00
<b>MARCELO ALAYON</b>	5.980	R\$ 5.980,00
<b>MAURÍCIO ALAYON</b>	2.300	R\$ 2.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>23.000</b>	<b>R\$ 23.000,00</b>

**- CLAUSULA III -**

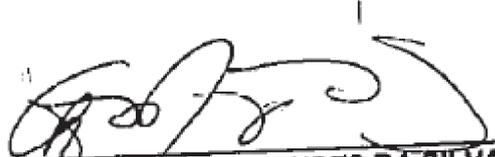
Os sócios dão-se reciprocamente plena, geral e irrevogável quitação.

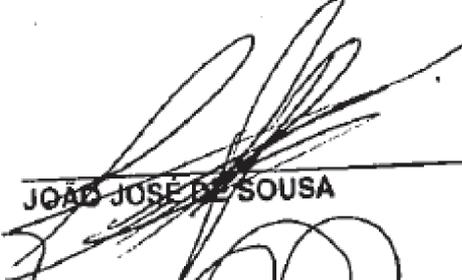
**- CLAUSULA IV -**

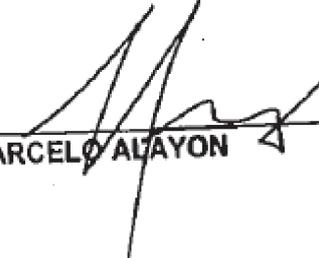
A guarda e a responsabilidade dos livros fiscais e outros documentos da sociedade, ficará a cargo do sócio **CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA**, já qualificado, com endereço sito a Rua Palacete das Águias, nº 600 – apto 83, Vila Alexandria – São Paulo, Estado de SP, CEP: 04635-022;

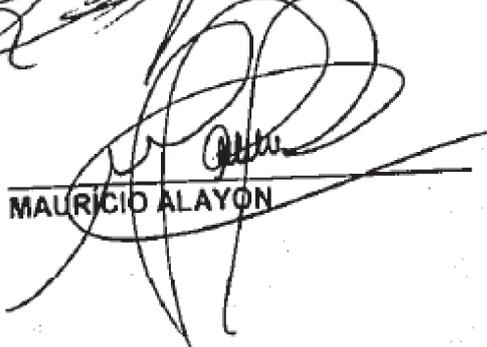
E por estarem assim justos e contratados, lavram, datam e assinam, na presença de (2) duas testemunhas, o presente instrumento de contrato social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

São Paulo, 24 de Novembro de 2006.

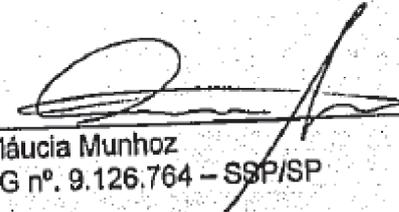
  
CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA

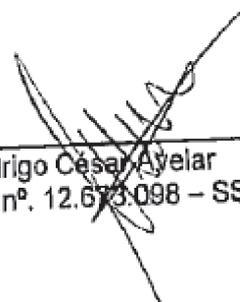
  
JOÃO JOSÉ DE SOUSA

  
MARCELO ALAYON

  
MAURÍCIO ALAYON

Testemunhas;

  
Gláucia Munhoz  
RG nº. 9.126.764 – SSP/SP

  
Rodrigo César Ayelar  
RG nº. 12.673.098 – SSP/SP

Advogado;

  
José Eugênio Alves Ferreira  
OAB-SP 88.588  
CPF: 054.697.168-72

  
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA  
DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO  
CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO CRISTINA DA SILVA F. CORRÊA  
320.899/06-8  
SECRETARIA GERAL

**JUCESP**

Processo nº 10932.000300/2008-97  
Acórdão n.º 1201-002.345

S1-C2T1  
Fl. 2.587

SECRETARIA DE JUSTIÇA E DEFESA  
DE SÃO PAULO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

IDENTIFICADO E REGISTRADO  
SOB O NÚMERO PROT. 320.899/06-8

INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
MINISTÉRIO DA PRODUÇÃO  
E COMÉRCIO EXTERIOR  
DIRETORIA DE REGISTRO E  
DEFESA DA CIDADANIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP

JUCESP PROTOCOLO  
920451/06-8

DEFERIDO  
JUNTA COMERCIAL  
- São Paulo -

29 NOV. 2006

Aurora dos Santos  
Assessor Técnico  
RG: 3.608.737 - SSP/SP

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DADOS CADASTRAIS

REGIME  
 SINGULAR  COLEGIADO

NÚMERO DE NIRE (SEDE) 01 35208427626

NÚMERO DE CNPJ (SEDE) 02 59.891.622/0001-08

ATOS			ALTERAÇÃO			FILIAL			
1	CONSTITUIÇÃO / CONTRATO	6	TRANSFORMAÇÃO	12	SUCESSÃO	19	NOME	25	ABERTURA
2	TRANSFERÊNCIA DE SEDE	7	INCORPORAÇÃO	13	PROPOSTA DE LIQUIDAÇÃO	20	ENTRADA/SÁDIA DE	26	CONVALIDAÇÃO
3	ENVOLVIMENTO-MEFP	8	FUSÃO	14	ARGUMENTO ATA	21	CAPITAL	27	ALTERAÇÃO
4	DESENQUADRAMENTO-MEFP	9	CISSO TOTAL	15	ARGUMENTO JORNAL	22	ATIVIDADE / CÍELETRO	28	ENCERRAMENTO
5	BAIXA (OPERATORIENCERRAMENTO)	10	CÍSSO PARCIAL	16	ARG. DOCTOS DE INTERESSE DA EMPRESA/SUPLENDO	23	DOMICÍLIO / EXERCÍCIO	29	FILIAL OUTRA UF
		11	CONDIÇÃO CONTRATUAL	17	ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS (OUTROS)	24	DEB. DADOS INTEGRANTE	30	FILIAL OUTRO PAIS
				18					

NOME EMPRESARIAL (DENOMINAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL)  
04 FERGALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

LOGRADOURO  
05 RUA MMDC

NÚMERO 1033

MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO

ATIVIDADES

COMPLEMENTO

BAIRRO PAULICEIA

CEP 09654-290

UF SP

DDD

TELEFONE

RAMAL

MAIS DE 5 ATIVIDADES? 13 S-SIM N-NÃO

PRAZO DURAÇÃO 14 2-INDETERMINADO 4-DETERMINADO

CAPITAL ABERTO (SIA) 16 S-SIM N-NÃO

VALOR DO CAPITAL 15

DATA INÍCIO ATIVIDADE 17

DATA DO TÉRMINO

PAIS DE ORIGEM

CAPITAL DA EMPRESA 18 1-NACIONAL 2-PARTIC. ESTRANGEIRA 3-ESTRANGEIRO

Do exame dos autos se constata que o Fisco identificou como sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte, a pessoa jurídica FERGALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E, ainda, que essa pessoa jurídica já se encontrava extinta desde momento anterior ao do lançamento, anterior mesmo ao do início do procedimento de fiscalização. Com a extinção por liquidação voluntária, cessa a personalidade jurídica daquela tida por contribuinte no lançamento ora discutido, o qual não pode, assim, subsistir.

A jurisprudência majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e também deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a qual concordo, é de que pessoa jurídica extinta não pode figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, conforme ilustram as decisões cujas ementas são a seguir transcritas:

**SUJEIÇÃO PASSIVA. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Comprovada a extinção da pessoa jurídica, eis que carreado aos autos documento relativo à dissolução e ao arquivamento do correspondente distrato social, revela-se incabível a formalização de exigência tributária em seu nome, dado que a pessoa jurídica extinta, sendo inexistente no mundo jurídico, não pode compor o pólo passivo da referida obrigação. (Acórdão 1301001.062, Sessão de 02/10/2012)*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

*A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco no lançamento, não pode este subsistir. (Acórdão 1301000.753, Sessão de 23/11/2011)*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A PESSOA JURÍDICA JÁ LIQUIDADADA*  
*A liquidação definitiva da pessoa jurídica importa em sua retirada do mundo jurídico, daí decorrendo a impossibilidade de ser-lhe imputada responsabilidade. Extinta a pessoa jurídica, a exigência de créditos tributários não satisfeitos no procedimento de liquidação dever ser dirigida aos sócios, nos termos do que dispõe o art. 134, VII, do Código Tributário Nacional. É nulo o lançamento dirigido a pessoa jurídica extinta, por erro na identificação do sujeito passivo. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão 9101002.042, Sessão de 09/10/2014)*

Ressalto, por oportuno que, no caso concreto, a extinção da pessoa jurídica se deu mediante o registro de seu "Distrato Social" na Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, em 01/12/2006 (fls. 2.561/2.565), antes do início do procedimento fiscal (em 19/01/2007, cf. Termo de Início da Ação Fiscal à e-fls. 90/91) e da lavratura dos autos de infração em 30/09/2008 (15 dias depois de afixado o Edital de e-fls. 2.051).

Também não vislumbro qualquer tentativa de ocultação dos fatos por parte do representante da pessoa jurídica já então extinta, visto que a DIPJ/2006 apresentada na situação especial de extinção de atividades e o "Distrato Social" registrado na JUCESP eram do conhecimento da Fiscalização por ocasião do lançamento, sendo o Distrato expressamente citado nos Termos de Sujeição Passiva Solidária (e-fls. 2.041 e seguintes) e no voto condutor da decisão de piso. O Fisco, ao que parece, não deu qualquer importância a essa circunstância e simplesmente a ignorou, como se inexistente ou ineficaz fosse.

O fato de ex-sócios da pessoa jurídica, no caso **MAURÍCIO ALAYON** e **MARCELO ALAYON**, não atenderem as intimações da fiscalização não é condição suficiente para guindar essas pessoas à sujeito passivo das obrigações tributárias contraídas por aquela, sem qualquer construção jurídica e fática para estabelecer a responsabilidade tributária. Sequer a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária pertinente com a indicação dos elementos que os tornariam responsáveis pelos tributos devidos pela empresa dissolvida.

Abaixo reproduzo a justificativa da fiscalização para lavrar os Termos de Sujeição Passiva Solidária dos ex-sócios da pessoa jurídica extinta, *verbis*:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo constatado que o sujeito passivo acima identificado registrou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Distrato Social datado de 24/11/2006, no dia 01/12/2006 sob o número de documento 320.899/06-8, durante a ação fiscal que foi aberta sob o n.º 0811900-2006-00877-5 com continuidade no MPF n.º 0811900-2008-00913-2 e que o mesmo deixou de atender reiteradas intimações, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124 da Lei n g 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).*

A afirmação do autuante de que o registro do "Distrato Social" ocorreu durante a ação fiscal não procede, uma vez que, como vimos, o início do procedimento fiscal ocorreu em 19/01/2007, com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início da Ação Fiscal.

Dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) sobre os elementos materiais indispensáveis à realização do ato do lançamento de tributos pela autoridade administrativa:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

(grifos não pertencem ao original)

Este vício material na formação do lançamento tributário, erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por expressa violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, acima reproduzido, macula-o de forma insanável tornando insubsistente os lançamentos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao período ora sob julgamento.

Pelo exposto, VOTO em dar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator